



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)**  
**3232-4103 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 116701 e mov. 116702. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 116869 foram recebidos ofícios remetidos pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina, informando o depósito de valor a disposição deste Juízo e certidão de habilitação de crédito.

Mov. 116871. Manifestação da Gestora Judicial das recuperandas acerca do depósito judicial oriundo dos autos nº 354-43.2016.5.09.0663 da 4ª Vara do Trabalho e dos esclarecimentos requeridos na mov. 107923, 107924 e 112422.

O BANCO FIBRA S/A informou a penhora de cotas sociais pertencentes ao Sr. SANTO ZANIN junto à recuperanda SEARA (mov. 116886).

Na mov. 117394 o credor MARCOS CLOCK requereu a habilitação de seus procuradores nos autos.

Na mov. 117398 foi juntada aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Conflito de Competência nº 153618/PR.

Mov. 117399. O credor FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO requereu a extensão dos



poderes da Gestora Judicial, para que conste expressamente autorização para cumprimento no disposto no artigo 861 do CPC, quando emanada ordem judicial de penhora de cotas sociais das empresas em recuperação, conforme realizado nos autos nº 2108-87.2017.8.16.0162.

O ESTADO DO PARANÁ compareceu aos autos na mov. 117407 para informar a existência de débitos fiscais em nome das recuperandas, requerendo que estas sejam intimadas para regularização ou ao menos para que informem como pretendem adimplir referidos débitos.

Na mov. 117521 o GRUPO SEARA apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 116682, bem como juntou Termo de Confidencialidade, nos termos em que determinou a decisão embargada.

Mov. 117820. Comunicação de cessão de crédito entre a credora DANIELA CORSI VICENTE e o cessionário EMANUEL AZARIAS.

O credor JOSÉ CIRIACO DIAS requereu informações acerca da previsão de pagamento de seu crédito, já habilitado nos autos nº 1426-64.2019.8.16.0162 (mov. 117824).

Na mov. 117848 a credora RAÍZEM ENERGIA S/A requereu que o acordo realizado entre o GRUPO RUMO e as recuperandas seja disponibilizado também aos credores quirografários.

### **É o relato do necessário. Decido.**

**1.** Mov. 116701 e 116702. Atenda-se.

**2.** Mov. 116896. Sobre o depósito realizado, intime-se a Gestora Judicial acerca do valor a disposição das recuperandas, com prazo de 10 (dez) dias.

**2.1.** No mais, consigno que as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

**2.2.** Assim, expeça-se ofício em resposta, à 4ª Vara do Trabalho de Londrina, solicitando ao juízo especializado que intime o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

**3.** Mov. 116871. Certifique a Escrivania acerca da efetiva remessa do valor oriundo dos autos nº 354-43.2016.5.09.0663 da 4ª Vara do Trabalho a este Juízo.

**3.1. Caso o valor já se encontre à disposição, autorizo o levantamento, pela Gestora Judicial, mediante ofício de transferência.**

**3.2.** Sobre os esclarecimentos prestados, intimem-se os credores RUBENS SOBRINHO PRUDENTE e AGNALDO SOUSA RESENDE (mov. 107923 e 107924) para ciência com prazo de 10 (dez) dias.



**3.3.** Dê-se ciência, igualmente, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acerca das informações prestadas sobre o débito fiscal existente em nome das recuperandas.

**4.** Mov. 116886. Dê-se ciência às recuperandas e à Gestora Judicial.

**A intimação para o cumprimento do artigo 861 do CPC, por outro lado, deverá se dar pelo Juízo que deferiu a penhora, nos autos correspondentes, sob pena de tumulto da presente Recuperação Judicial.**

**5.** Mov. 117394. Defiro a habilitação pleiteada.

**6.** Mov. 117398. **Ciência aos interessados (recuperandas e CITIBANK) acerca decisão proferida no Conflito de Competência pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**7.** Mov. 117399. Verifico que o credor FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO requereu a extensão dos poderes da Gestora Judicial, para que conste expressamente autorização para cumprimento no disposto no artigo 861 do CPC, quando emanada ordem judicial de penhora de cotas sociais das empresas em recuperação.

Ocorre que nos autos nº 2108-87.2017.8.16.0162, no bojo dos quais deferida a penhora de cotas sociais pertencente ao executado junto à recuperanda SEARA, tendo este Juízo decidido que a liquidação prevista no artigo 861 do CPC é de competência da Gestora Judicial, a matéria foi objeto de Agravo de Instrumento (0005105-05.2021.8.16.0000), o qual ainda não conta com julgamento, além de possuir efeito suspensivo atribuído pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Logo, tratando-se a competência da Gestora Judicial para a liquidação prevista no artigo 861 do CPC de matéria posta a julgamento na instância superior, não cabe a este Juízo decidir a questão de forma sumária, como pretende a parte, com a simples alteração do alvará no qual contém as atribuições da Gestora Judicial.

Deste modo, **indefiro o pedido de mov. 117399 e determino que se aguarde a deliberação do Eg, Tribunal de Justiça acerca do tema.**

**8.** Mov. 117407. Intimem-se as recuperandas e a Gestora Judicial a fim de que prestem as informações solicitadas pelo Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias.

**8.1.** Após, nova intimação do Estado do Paraná para manifestação no mesmo prazo.

**9.** Mov. 117521. Sobre os Embargos de Declaração apresentados, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

**9.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**10.** Mov. 117820. **Homologo a cessão de crédito realizada.**

**10.1.** À Escritania para que promova a retificação processual da parte, com



a substituição da credora anterior DANIELA CORSI VICENTE pelo cessionário, habilitando-se também os seus procuradores.

**10.2.** Dê-se ciência da cessão de crédito também ao Gestor Judicial das recuperandas, responsável pelo pagamento na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

**11.** Mov. 117824. Intime-se a Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pelo credor.

**11.1.** Prestadas as informações, dê-se ciência ao credor pelo mesmo prazo.

**12. Indefiro o pedido, uma vez que a questão já foi analisada na mov. 116682, item 10** e esbarra na solução intermediária encontrada por este Juízo para a solução do impasse entre o direito ao sigilo dos contratantes e o impedimento à homologação de acordo que impacta diretamente na Recuperação Judicial para alguns dos credores, sem a anuência destes.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

